



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06217/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Altemar Bezerra da Nóbrega

Advogado: Dr. Wilson Lacerda Brasileiro

Interessado: Sousa Contabilidade Pública

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01889/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADINHO/PB, SR. ALTEMAR BEZERRA DA NÓBREGA*, CPF n.º 646.816.374-91, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06217/19**

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Salgadinho/PB, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, CPF n.º 646.816.374-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06217/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, CPF n.º 646.816.374-91, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII – DIAGM VIII deste Tribunal, após o exame das informações inseridas nos autos, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE SALGADINHO/PB, ano de 2018, fls. 636/642, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 675.572,40; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 675.571,92; e c) os dispêndios com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 391.335,00 ou 57,93% dos recursos repassados – R\$ 675.572,40.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 342.000,00, correspondendo a 3,25% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.533.046,34), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 473.515,35 ou 3,54% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 13.389.295,50), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) execução de despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal no valor de R\$ 19,57; b) realização de inexigibilidade de licitação sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06217/19**

amparo na legislação; c) não encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios; d) lançamento de dispêndios excessivos com assessorias e consultorias na soma de R\$ 107.350,00; e) descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência da Gestão; f) registro de gastos indevidos com locação de veículo e aquisições de combustíveis no total de R\$ 54.890,24.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 643, o Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 702/1.375, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que: a) a ultrapassagem do limite constitucional, na ordem de R\$ 19,57, representa valor ínfimo; b) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB acata a contratação de advogado por meio de inexigibilidade de licitação; c) apesar da intempestividade, encaminhou os procedimentos licitatórios à Corte de Contas; d) inexistiu excesso de preço nas contratações de assessorias e serviços prestados; e) o sítio eletrônico da Edilidade está em pleno funcionamento; f) o valor da locação, em tempo integral, do veículo, modelo Gol, foi bem abaixo de qualquer locadora; e g) as aquisições de combustíveis foram compatíveis com os realizados no exercício anterior.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM VIII desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 1.381/1.389, onde consideraram sanada a eiva pertinente à realização de despesa orçamentária acima do limite fixado na Carta Magna no valor de R\$ 19,57. Além disso, ao reexaminarem algumas pechas, reduziram o montante das despesas excessivas com assessorias e consultorias para R\$ 34.400,00, bem como o excesso no consumo de combustível para R\$ 4.411,37. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas constatadas na peça técnica exordial.

Diante de inovações processuais, foram processadas as intimações do Chefe do Poder Legislativo de Salgadinho/PB, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, bem como dos Drs. Vilson Lacerda Brasileiro e Aderaldo Serafim de Sousa, estes dois últimos para apresentarem os devidos instrumentos de mandatos concernentes à defesa encartada aos autos, e efetivada a citação da empresa individual SOUSA CONTABILIDADE PÚBLICA, na pessoa de seu representante legal, Dr. Aderaldo Serafim de Sousa, fls. 1.392/1.3945, onde apenas o administrador do Parlamento apresentou contestações, fls. 1.396/1.749 e 1.755/1.779.

Em sua peça, o Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega encartou documentos e, repisando algumas informações, assinalou, em resumo, que: a) os serviços de locações de sistemas, de elaborações de folhas de pagamento e de declarações, bem assim de atualização do sítio eletrônico são tarefas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal; b) o *site* da Edilidade sempre esteve em pleno funcionamento; e c) o cálculo do excesso nas aquisições de combustíveis não apresentou parâmetros corretos.

Ato contínuo, em novel relatório, fls. 1.827/1.830, os peritos deste Sinédrio de Contas consideraram elidida a mácula atinente ao descumprimento de exigências da Lei de Acesso à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06217/19**

Informação e da Lei da Transparência da Gestão, bem como sustentaram as demais pechas remanescentes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.833/1.846, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) imputação de débito ao Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, em virtude de gastos excessivos com combustíveis; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB; e d) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que haja respeito ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com vistas ao encaminhamento dos procedimentos nos prazos e na forma prevista na Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016 e para que se avalie a possibilidade de redução dos dispêndios com assessorias e serviços típicos da Administração.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.847/1.848, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de setembro de 2019 e a certidão de fl. 1.849.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os técnicos deste Pretório de Contas, ao final da instrução processual, mantiveram como indevidas as despesas realizadas em favor dos credores E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSULTORIA LTDA. (locações de sistemas), R\$ 15.200,00, LINDOALDO MEDEIROS MARQUES (elaborações de folhas de pagamentos, gerações de arquivos e envios de declarações), R\$ 14.400,00, e ROBERTO CLEBIO MESSIAS LEITAO FILHO (atualização do sítio eletrônico oficial do Legislativo), R\$ 4.800,00.

Para tanto, os inspetores deste Tribunal assinalaram que a contratação da empresa SOUSA CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI, mediante a Tomada de Preços n.º 05/2018, para prestação de serviços de contábeis, também deveria contemplar as ferramentas de trabalho e as gerações das guias de recolhimentos, caracterizando, desta forma, como excessivos os gastos acima nominados, cujo total alcançou R\$ 34.400,00 (R\$ 15.200,00 + R\$ 14.400,00 + R\$ 4.800,00).

Entretanto, ao compulsar o procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 05/2018, encartado aos autos, fls. 1.201/1.319, verifica-se que o objeto licitado diz respeito, exclusivamente, à contratação de assessoria contábil na área pública para a orientação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06217/19**

gestão orçamentária e financeira e para a elaboração de balancetes mensais, não prevendo as locações de softwares, nem tampouco as confecções das folhas de pagamento e de atualização da página eletrônica da Edilidade. Portanto, o preço pactuado na licitação com o favorecido, SOUSA CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI, em tese, tomou por base essa situação comentada. Desta forma, indo de encontro ao entendimento técnico, na conformidade da manifestação do Ministério Público de Contas, não ficou evidente a sobreposição dos serviços.

Já no tocante ao possível excesso nas aquisições de combustíveis, os peritos deste Tribunal, com base em algumas informações da Casa Legislativa (destinos das viagens) e em parâmetros médios arbitrados (consumo, preço do combustível e quilometragem), apontaram que a distância percorrida pelo veículo locado, modelo Gol, alcançou 26.976 quilômetros (12 x 2.248 quilômetros por mês), aquém da quilometragem sugerida pelo Presidente do Legislativo local (37.235), fl. 1.362, restando uma diferença não justificada de 10.259 quilômetros. Por conseguinte, ao considerar um consumo médio de 10 km/l e o preço de R\$ 4,30 por litro, os analistas desta Corte evidenciaram gastos indevidos na soma de R\$ 4.411,37, (10.259 km / 10 km por litro) x R\$ 4,30.

Por sua vez, o gestor da Câmara Municipal questionou esse cálculo, especificamente em relação à utilização linear do preço de combustível, ao consumo do veículo de maneira uniforme e às quilometragens exatas entre os Municípios, este último sem considerar os deslocamentos internos dentro das Urbes. Logo, não obstante a metodologia utilizada pela unidade de instrução desta Corte, o valor envolvido, R\$ 4.411,37, sugere que o arbitramento de dados pode não ter contemplado a realidade, de maneira especial o quesito deslocamento para outras Comunas, cujas rotas podem sofrer acréscimos. Ademais, não consta nos autos qualquer informação acerca do desvio da finalidade pública na utilização do automóvel alugado, cabendo, de toda forma, o envio de recomendação ao ordenador de despesas quanto à necessidade pública e ao uso eficiente do veículo locado.

Por outro lado, quanto à realização da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2018 para contratação de assessoria jurídica, tendo como credor o Dr. Anézio de Medeiros Queiroz Neto, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram a ausência de demonstração do atendimento dos requisitos previstos no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/1993, concernente à inviabilidade de competição, à natureza singular dos serviços e à notória especialização do profissional. Destarte, não obstante algumas decisões desta Corte, guardo reservas em relação a essa possibilidade de contratação direta, por considerar que despesas desta natureza, embora de extrema relevância, não se coaduna com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar de atribuições extraordinárias ou de serventias singulares, mas de funções rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06217/19**

2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Por conseguinte, o Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre realçar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06217/19**

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em discepção, o insigne Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram o envio de dados acerca da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2018, bem como das Tomadas de Preços n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05, todas formalizadas em 2018, de forma extemporânea ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, indo de encontro ao disciplinado na vigente resolução que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016). Desta forma, além da censura, é imperiosa a remessa de recomendação para o atendimento da norma legal editada pelo Tribunal, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06217/19**

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, CPF n.º 646.816.374-91, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Salgadinho/PB, Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega, CPF n.º 646.816.374-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 10:36



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 10:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL